



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863294 - RS
(2021/0088124-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
MICHEL DA SILVA CARVALHO - RJ167930
ANTONIO GERSON DE CRISTO SERVAT - RS101650
VIVIANE MESQUITA LÔBO - AM008591
AGRAVADO : JUSSARA DA COSTA NEGREIROS
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VALMOR GEMERASCA DE AGUIAR
INTERES. : NILSA COLOMBO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSELTON EUZEBIO DE OLIVEIRA - RS073428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO INTERRUPTÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de usucapião de imóvel urbano.
2. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente não é hábil à interrupção da prescrição aquisitiva. Precedentes.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863294 - RS
(2021/0088124-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
MICHEL DA SILVA CARVALHO - RJ167930
ANTONIO GERSON DE CRISTO SERVAT - RS101650
VIVIANE MESQUITA LÔBO - AM008591
AGRAVADO : JUSSARA DA COSTA NEGREIROS
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VALMOR GEMERASCA DE AGUIAR
INTERES. : NILSA COLOMBO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSELTON EUZEBIO DE OLIVEIRA - RS073428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO INTERRUPTÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de usucapião de imóvel urbano.
2. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente não é hábil à interrupção da prescrição aquisitiva. Precedentes.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA contra decisão unipessoal que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de usucapião de imóvel urbano, ajuizada por JUSSARA DA COSTA

NEGREIROS em face da ora agravante, sob a alegação de que exerce a posse do bem (lote com benfeitorias) de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 10 anos.

Consta dos autos que, paralelamente à presente demanda, também tramitou ação de reintegração de posse, esta proposta pela ora agravante em desfavor de diversos possuidores, incluindo JUSSARA DA COSTA NEGREIROS, tendo por objeto o mesmo imóvel litigioso.

Sentença conjunta: julgou improcedentes tanto o pedido de usucapião como de reintegração de posse.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por JUSSARA DA COSTA NEGREIROS, para reconhecer a prescrição aquisitiva e declarar o domínio do imóvel em nome da autora, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 247):

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL (ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Usucapiente que adentrou ao imóvel objeto da lide, para fins de moradia, em 2005, por meio de contrato de compra e venda firmado com quem não era o proprietário registral, estando tal pactuação devidamente comprovada, com assinaturas reconhecidas em cartório na data da assinatura.

II. Quando do ajuizamento da ação de usucapião, em 2015, já havia o tempo necessário previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil (modalidade extraordinária especial).

III. Existência de prova documental e testemunhal dando conta da posse exercida sob essa qualidade (moradia) e por tal tempo (superior a 10 anos).

IV. Presença de animus domini, por não verificação de obstáculos objetivos, que são a detenção (art. 1.198 do Código Civil) ou a posse direta (relação de locação, comodato ou de usufruto, por exemplo). A inexistência de obstáculos objetivos gera presunção positiva do animus domini.

V. Não verificada oposição à posse exercida pela usucapiente, sendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Quanto à ação de reintegração de posse ajuizada pela proprietária registral, foi julgada improcedente (apelo conexo), não caracterizando, portanto, quebra à mansidão e pacificidade da posse ora alegada para fins de aquisição da propriedade pelo modo originário.

VI. Quanto aos vizinhos que contestaram o tamanho da área ocupada pela autora, não fizeram prova no sentido de que quando adquiriram seu lote, em data posterior à autora, houve qualquer alteração dos marcos divisórios.

VII. Por tudo isso, mostra-se procedente o pedido de usucapião, nos exatos termos pugnados na inicial.

RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.238, parágrafo único, do CC/02, 923 do CPC/73 e 557 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando

que: (i) a citação na ação possessória interrompe o prazo prescricional, impedindo, até o trânsito em julgado, a declaração da usucapião; (ii) é inadmissível o ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que os dispositivos arrolados foram devidamente prequestionados perante o Tribunal de origem. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 568/STJ à espécie.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente quanto aos arts. 923 do CPC/73 e 557 do CPC/15, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente não é hábil à interrupção da prescrição aquisitiva. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.771.282/MT, 4ª Turma, DJe 29/09/2021; AgInt no AREsp 1.542.609/RS, 4ª Turma, DJe 06/04/2021; AgRg no REsp 1.010.665/MS, 4ª Turma, DJe 21/10/2014 e AgRg no REsp 944.661/MG, 3ª Turma, DJe 20/08/2013.

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser desprovido quanto ao ponto.

Forte nessas razões, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 463/465 (e-STJ), e, em novo julgamento, CONHEÇO do agravo interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 2.500,00 (e-STJ fl. 255) para R\$ 3.500,00, salientando que o acréscimo deverá ser suportado exclusivamente pela parte agravante.

Por derradeiro, previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

O tema inserto nos artigos 923 do CPC/73 e 557 do CPC/15, tidos como violados no recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à agravante alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Ademais, a alegação da agravante de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, por si só, haveria de ser suficiente para se considerar prequestionado o tema em análise só encontra guarida se o Tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

2. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

De fato, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente não é hábil à interrupção da prescrição aquisitiva. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.771.282/MT, 4ª Turma, DJe 29/09/2021; AgInt no AREsp 1.542.609/RS, 4ª Turma, DJe 06/04/2021; AgRg no REsp 1.010.665/MS, 4ª Turma, DJe 21/10/2014 e AgRg no REsp 944.661/MG, 3ª Turma, DJe 20/08/2013.

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser desprovido quanto ao ponto.

De rigor, portanto, a manutenção da aplicação da Súmula 568/STJ à espécie.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.863.294 / RS

Número Registro: 2021/0088124-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00224840320158210073 0022484032015821007301729227620198217000 00998510720208217000
01729227620198217000 02606133120198217000 03263516320198217000 1729227620198217000
224840320158210073 22484032015821007301729227620198217000 2606133120198217000
3263516320198217000 70082010133 70082887043 70083544429 70084614924 998510720208217000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

MICHEL DA SILVA CARVALHO - RJ167930

ANTONIO GERSON DE CRISTO SERVAT - RS101650

VIVIANE MESQUITA LÔBO - AM008591

AGRAVADO : JUSSARA DA COSTA NEGREIROS

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : VALMOR GEMERASCA DE AGUIAR

INTERES. : NILSA COLOMBO DE AGUIAR

ADVOGADO : JOSELTON EUZEBIO DE OLIVEIRA - RS073428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

MICHEL DA SILVA CARVALHO - RJ167930

ANTONIO GERSON DE CRISTO SERVAT - RS101650

VIVIANE MESQUITA LÔBO - AM008591

AGRAVADO : JUSSARA DA COSTA NEGREIROS

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : VALMOR GEMERASCA DE AGUIAR

INTERES. : NILSA COLOMBO DE AGUIAR

ADVOGADO : JOSELTON EUZEBIO DE OLIVEIRA - RS073428

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022